

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO À SAÚDE

Um direito assegurado pela Constituição da República de 1988, que causa polêmica e constante conflito entre os cidadãos e o Estado, é o direito à saúde. Ele é um direito de todos, sem qualquer distinção, estabelecido como dever do Estado no artigo 196 da Constituição, dizendo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O conceito de saúde, de maneira geral, deve ser entendido como garantia de qualidade de vida sadia em todos os seus aspectos, inserindo-se em um outro direito igualmente substancial, que é o direito à dignidade humana, como princípio fundamental adotado no Estado Democrático de Direito, na mesma Constituição da República, em seu artigo 1º, inciso III. São princípios básicos, que devem nortear qualquer análise sobre o alcance deste direito que é assegurado aos cidadãos/contribuintes, que são os que realmente sustentam com os tributos e contribuições que recolhem, as atividades do Estado, cujos serviços deveriam e devem ser prestados com competência, eficiência e probidade administrativa.

Este conceito é encontrado nos termos do artigo 195, da Constituição da República, dispondo que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais elencadas em seus incisos. Uma contribuição que não é real e eficientemente cumprida, é a decorrente do orçamento dos entes públicos estabelecida neste artigo. As contribuições dos trabalhadores e das empresas são a eles impostas de modo coercitivo, com legislação rígida pela qual se impõe pesadas sanções caso descumprida, o mesmo não se procedendo quando se trata da contribuição de obrigação da União, provocando com este descumprimento a carência e a discutível qualidade dos serviços públicos de saúde, como reiteradamente veiculado pelos órgãos da imprensa nacional e até mesmo internacional.

Cada pessoa pública política – a União, o Estado-membro, o Município e o Distrito Federal –, tem orçamento próprio, constituído pela receita e pela despesa, dentro de suas competências constitucionalmente lhes atribuídas para instituir os próprios tributos. Cabe a eles, como órgãos responsáveis pela saúde, pela previdência social e pela assistência social, tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos, a elaboração da proposta de orçamento da seguridade social, pois somente esses órgãos devem ter conhecimento de todos os dados necessários e suficientes, relativos a cada uma dessas três áreas, para fins de inserir em seus orçamentos, as verbas necessárias para o custeio de serviços à saúde de todos os cidadãos. Para esta finalidade, tem-se que considerar que a lei orçamentária deve definir, em pormenores, todas as despesas necessárias ao bom funcionamento dos serviços públicos e aos outros fins adotados na política geral do País, bem como a previsão das receitas arrecadadas em virtude de lei.

Cada um destes órgãos responsáveis pelos respectivos setores da seguridade social, deve deliberar sobre a natureza e profundidade das próprias despesas, reunindo-se depois e elaborando proposta de orçamento unificada, harmônica e coerente, tendo por dever cumprir as metas necessárias para fins de contribuir, obrigatoriamente, para se assegurar os direitos relativos à saúde, em todos os seus

efeitos, que se assenta no princípio de que este direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação social ou econômica, sob pena de não ter nenhum valor a norma Constitucional que assegura o direito à saúde.

Cabe a cada cidadão, quando necessite da prestação deste serviço, exigir que seja atendido com presteza, eficiência e competência, com todos os meios técnicos a ele necessários, e reclamar quando não sejam assim cumpridos, servindo não só para seu interesse, como também para a própria sociedade, evitando que seu semelhante venha a sofrer igual eficiência na prestação deste relevante direito.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br